



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 6621/16 - AGÊNCIAS REGULADORAS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI
Nº 6621, DE 2016, DO SENADO FEDERAL.

Modifica o art. 9º da Lei nº 9.986, de 2000,
alterado pelo art. 44 do Substitutivo.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO MODIFICATIVA N.º DE 2018
(Deputada MARGARIDA SALOMÃO)

Dê-se, ao art. 9º da Lei nº 9.986, de 2000, alterado pelo art. 44 do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 9º O membro do Conselho Diretor somente perderá o mandato:

I - em caso de renúncia;

II - em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação motivada do Presidente da República;

III - em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, e.

IV - por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original no Substitutivo para a perda do mandato a restringe à renúncia e à condenação transitada em julgado. Prevê-se nesta proposta a possibilidade de que ela também possa ocorrer por decisão do Senado, mediante provocação do Presidente da República, e por infringência a uma série de vedações que, no presente projeto, estão listadas no art. 8º-B. Por outro lado, restringe-se a possibilidade de perda de mandato nos casos de condenação penal àqueles em que ela é irrecorrível e por crime doloso, não por qualquer condenação judicial que pode, inclusive, ser fundada em causa totalmente alheia ao exercício da função (quer se evitar,

por exemplo, que o dirigente condenado por acidente de trânsito perca automaticamente o cargo, o que não necessariamente é do interesse público).

Sala da Comissão,

Deputada MARGARIDA SALOMÃO